



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

**Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**

**Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 68/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2023, cujo objeto é a locação de equipamentos de sonorização e iluminação para as festividades de comemoração do dia do município.

Em breve e apertada síntese, requer a IMPUGNANTE que sejam incluídas as seguintes exigências:

1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos,

2 - Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente;

3 - Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Civil no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação para os itens de Estruturas de Ground em Geral;

4 - Exigência de prova de registro ou inscrição do Engenheiro Eletricista ou que possua equivalência de atribuições, conforme Resolução CONFEA/CREA n. 218/1973 e Conforme COORDENADORIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA preconiza que o Engenheiro Eletricista é o profissional habilitado para emitir a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para a finalidade de SONORIZAÇÃO, conforme legislação pertinente (Leis nº 5.194/1966, 6.496/1977, 6.839/1980 CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO onde comprove que o mesmo é pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico, devidamente certificado pelo CREA, demonstrando já ter executado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

5 - Exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista ou no CET - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS comprovando o vínculo junto a empresa para todos os itens;

6 - Exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis;

Alega ainda que “a forma como o Edital está proporcionando a *Qualificação Técnica* vai em desconformidade com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, que explicita o que é vedado aos agentes públicos:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização dos serviços.

Iniciando a análise pela última alegação apresentada, relativa ao § 1º, inciso I do art. 3º da Lei de Licitações, observamos que a IMPUGNANTE possui uma leitura/interpretação bastante equivocada do texto legal, pois em momento algum pode-se verificar qualquer indício de restrição ou direcionamentos que as cláusulas editalícias pudessem gerar. Ao contrário: estabelecemos o mínimo de exigências possíveis para garantir a ampliação da participação, fomentando assim a competitividade entre os participantes, diferente do que projeta a IMPUGNANTE em seus memoriais.

Prosseguindo com a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

*Art. 37 (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

*“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.*  
*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387*

Transcrevo ainda a ementa de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expandidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(...)*  
*Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*

Considerados os ensinamentos acima, resta-se frustrada a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que, além de não obrigatórios, nada somam ao certame. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica, deve-se privilegiar os princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, o que seria ferido de morte caso atendêssemos os desejos da IMPUGNANTE.

Pode se dizer, portanto, que esta Administração deve se revestir da doutrina mencionada e adotar, como norma, tais princípios para todas as suas contratações.

Dessa forma, discorreremos sobre os principais pontos abrangidos nos memoriais da IMPUGNANTE.

Um dos requisitos pretendidos e que não enxergamos uma clara e inequívoca obrigatoriedade refere-se à apresentação do comprovante de inscrição no CREA. O edital já dispõe de mecanismos suficientes para garantir da segurança técnica do evento, conforme segue:

## **ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO**

(...)

*1.7 - No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá fornecer o comprovante de recolhimento junto ao CREA da ART de montagem e segurança dos equipamentos, devidamente acompanhado da Declaração/Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Anexo VI do Edital.*

(...)

## **ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DO CREA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2023**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

### DECLARAÇÃO / TERMO DE COMPROMISSO

Eu, .....(título/nome/ n.º do CREA-SP), declaro que o(s/a/as)..... (projeto(s) / direção / execução(ões) / montagem(ns) /manutenção(ões) / descarte(s) / inspeção(ões) / análise(s) / vistoria(s) / laudo(s) técnico(s)) quanto à ..... (condição de segurança, sistema de combate a incêndio e saídas de emergência / construção / montagem / instalação ; manutenção / adaptação / adequação / etc) do(s/a/as) ..... (prédio / instalações elétricas / arquibancadas / palcos / tendas / camarotes / ornamentos / carros alegóricos / sanitários químicos / etc) para a realização de evento Feira das Nações de 2023 no(a).....(estabelecimento/local/cidade). sito à (na/em).....(endereço / cidade / em diversos locais da cidade), pertencente a(ao)..... (prefeitura/clube/escola de samba/proprietário do trio/etc), estará sob a minha responsabilidade técnica. Aproveito para informar o n.º da(s) respectiva(s) ART(s) (Anotação de Responsabilidade Técnica).....

Igualmente, comprometo-me a cientificar imediatamente o CREA-SP através da Seccional de XXXXXXXXXXXX)M, caso haja rescisão contratual do serviço em questão, bem como que apresentarei todos os dados necessários a esse Conselho para fim de verificação quanto ao exato cumprimento da legislação profissional vigente.

(...)

Como se vê, houve o cuidado de exigir-se as condições necessários e suficientes para a segurança técnica dos serviços, evitando-se quaisquer possibilidades de contratação de empresa que não possua o mínimo de compromisso ou que pudesse gerar suspeitas de clandestinidade ou amadorismo. Contudo, entendemos que, ao englobarmos os documentos solicitados pela IMPUGNANTE, haveria, clara e manifestamente, um excesso de zelo e um formalismo exacerbado.

Inclusive, nunca houve nenhum problema relatado pelos técnicos da Administração quanto pelos órgãos fiscalizadores durante todas as edições do evento, nem mesmo objeções contra as empresas contratadas não estarem inscritas no CREA; tampouco houve embargo por parte das autoridades em razão disso.

Importante também salientar que a obrigatoriedade em se fornecer a ART gera, por conseguinte, a obrigatoriedade do profissional que irá emití-la estar regular e devidamente registrado no CREA, sendo dispensável, portanto, a apresentação deste comprovante por parte da empresa licitante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, existem outros motivos a serem citados que orientam a formulação do rol de documentos de habilitação.

Mister cristalizarmos a temporalidade do evento, que inicia-se em 18/05 e termina em 22/05. Trata-se de algo passageiro, de curta duração, sem a existência de vínculo duradouro entre quaisquer das partes envolvidas.

Cientes do que dispõe o parágrafo anterior, nos questionamos se há real necessidade de exigirmos, além da já comentada comprovação do registro da empresa no CREA, do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista, que os mesmos sejam integrantes do quadro permanente da licitante. De pronto, não vislumbra-se um motivo realmente necessário e indispensável para tal e, ademais, tal obrigatoriedade impediria que a empresa vencedora pudesse contratar temporariamente, para o período do evento, um profissional qualificado para exercer as funções, contrariando claramente o teor da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. (grifei)*

A temporalidade também deve ser levada em consideração quando falamos da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. É irrelevante para o caso em tela e, portanto, é plenamente dispensável. Para a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, foi exigida somente a certidão negativa de falência e concordata por considerarmos que o documento é suficiente para preencher tal requisito.

Ademais, não temos lembranças recentes de exigirmos em nossos pregões o Balanço Patrimonial dos licitantes. Entendemos que sua apresentação está condicionada à contratações de grande vulto, o que não é o caso.

Discorreremos agora a respeito da necessidade de apresentação do Certificado de Registro e **Quitação** no CREA/SP.

Segundo o TCU, a exigência de quitação da inscrição do licitante no conselho profissional é potencialmente restritiva à participação de interessados, além de não estar prevista em lei. O Acórdão 2472/2019, por exemplo, trata de tema semelhante:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.*

*É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).*

Outra decisão do Egrégio Tribunal estabelece que o art. 30, I, da Lei de Licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado, sendo que a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário)

Finalmente, quando a IMPUGNANTE requer a exigência no edital do atestado de capacidade técnica (o qual já estamos exigindo) e a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, pode-se dizer que, no caso deste último, é possível SOLICITAR do licitante vencedor, a critério desta Administração ou dos demais órgãos públicos de controle, o referido documento para fins de instrução dos autos. Entretanto, não se pode estabelecer como condição de habilitação algo que, talvez, sequer seja necessário para o desenvolvimento dos serviços.

Contudo, é importante destacar que, mesmo não existindo as exigências ora requeridas no instrumento convocatório, é dever da Administração zelar pelo erário e pelo bem da coisa pública. Dessa forma, é importante reforçar aos nossos fiscais sobre a obrigação de acompanhar a execução dos serviços e tomar as medidas necessárias para que sejam respeitadas todas as normativas vigentes.

Em suma, temos ciência que tais documentos são de grande importância para outras finalidades e comprovações, mas não há que valorá-los neste procedimento licitatório pois não há razão suficiente para tal.

Encerrando a análise e diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 03 de maio de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS  
Compras e Licitações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 03 DE MAIO DE 2023.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal